



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2012

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar o serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame acrescenta o art. 19-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, visando a criar um serviço telefônico gratuito de emergência para o recebimento de denúncias de tráfico de drogas e para a prestação de informações acerca da prevenção do uso indevido de drogas.

Diz a proposição que o serviço telefônico deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana e ser acessível por código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

Diz, também, que o serviço telefônico é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) opinou pela aprovação do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. A iniciativa legislativa é concorrente.

Nada há na proposição que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal ou material.

Quanto à juridicidade, nada vejo que impeça o texto – como vem apresentado – de passar a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

Já a técnica legislativa exige reparo, visto que a notação “AC” inexistente na legislação complementar que rege a elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998).

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 4.716/2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator